

SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE URUGUAIANA
Rua Monte Caseros 2923 – Tel – (55) 3411-3077

Ofício N° 147/2021

Uruguaiana, 7 de outubro de 2021.

Ofício n° 057/2021

A câmara de vereadores

O SIMUR na qualidade de entidade sindical representante dos servidores municipais, vem à presença de V. Senhorias. para DIZER e REQUERER o que segue:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de adentrar propriamente nas questões do presente projeto, cabe ressaltar das repercussões que a aprovação atropelada e sem prévia expedição de ofícios a órgão competentes pode gerar, pois a URUPREV desde sua criação por Lei Municipal jamais teve a regularidade necessária para pleno funcionamento em razão de apontamentos e exigências não cumpridas perante o TCE/RS, Ministério da Previdência Social e, recentemente o Poder Executivo Municipal postulou judicialmente e, teve deferido em sede de liminar pelo Tribunal


CMU 001045-1EG 07/10/2021 11:59

Regional Federal para “determinar que a União emita a renovação ou prorrogação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em favor do Município e UREPREV, abstendo-se de incluí-lo no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV - ou de qualquer outro cadastro federal, como CAUC e CADIN”.

Além do processo supra citado que tramita na Justiça Federal sob os n^{os} N^o 50041453220194047103 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS) e Agravo de Instrumento n^o 5053553-58.2019.4.04.0000, temos que há expediente em estágio avançado de tramitação perante o TCE/RS de n^o 022053-0200/18-7.

No processo de n^o 022053-0200/18-7 em tramitação perante o TCE/RS houve intimação do Prefeito Municipal para que no prazo de 90 dias comprovasse perante aquele Tribunal de Contas a realização de exigências ou caso decidisse pela extinção da URUPREV que aportasse aos autos do processo em tramite no TCE/RS “comprovação da medida e o consequente restabelecimento do regime previdenciário ao INSS, bem foi determinada a cientificação do Ministério Público de Contas, Ministério Público Estadual, Secretaria de previdência do Ministério da Economia e esta respeitável Câmara de Vereadores.

Assim, temos que ante as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo não cumprimento das



exigências da Secretária de previdência do Ministério da Economia, pelos apontamentos do Conselho Fiscal e do Conselho Previdenciário da URUPREV, temos que todas as autoridades devem ser cientificadas e ouvidas da tramitação do presente Projeto Legislativo, para evitar maior prejuízo ao erário público do que já decorrente da criação de RPPP deficitário com alíquotas crescente e insuficiente para garantir a saúde financeira do fundo, o que certamente possui diferença a recolher para o INSS quando da extinção da URUPREV.

Pelo que, postulamos, ainda, sejam observados os requisitos para a extinção da URUPREV estabelecido na legislação vigente, em especial na Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

NO MÉRITO

A Emenda Constitucional nº 103, em seu artigo 34 estabelece requisitos para a extinção da URUPREV:

“Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham

contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de superavit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social. (Grifamos)

Conforme já mencionado a URUPREV possui recolhimento deficitário para garantir a concessão de aposentadorias, auxílios de incapacidade temporária e pensões por morte, ante a adoção de alíquota progressiva, o que culmina no evidente saldo financeiro deficitário para garantir “à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social”, o que demonstra a necessidade de apresentação de cálculo atuarial que estabeleça previsão de mecanismo de ressarcimento ao INSS, bem como que a vinculação de receitas existentes no ato da extinção da URUPREV é capaz cobrir os benefícios previdenciários que estão e/ou ficarão à cargo do extinto RPPP.

Sinale-se que o cálculo atuarial é documento essencial a ser apresentado, seja do período de vigência do RPPS, seja para

a extinção do mesmo, onde citamos os artigos 99 e 100 da Lei Complementar Municipal nº 19/2018, que dispõe:

Art. 99. O Município encaminhará a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda:

I - Demonstrativo Previdenciário relativo às receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II - Comprovante do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários, dos aportes de recursos e débitos de parcelamento;

III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social;

IV - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA;

V - Demonstrativos Contábeis;


VI - Demonstrativo da Política de Investimentos.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil.

§ 2º O documento previsto no inciso IV deste artigo será encaminhado até o dia 31 de março de cada exercício.

§ 3º Os demonstrativos previstos no inciso V deste artigo serão encaminhados até 31 de março em relação ao encerramento do exercício anterior.

§ 4º O demonstrativo previsto no inciso VI deste artigo será encaminhado até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.



Art. 100. O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterà:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis

Assim postula a intimação do Poder Executivo para que proceda a juntada dos documentos contábeis e fiscais mencionados nos artigos 99 e 100 da LC nº 9/2018.

Além da lei municipal , temos que o artigo 7º da Portaria MF nº 464 - DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE RPPS EM EXTINÇÃO E BENEFICIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO dispõe:

“ Os entes federativos que colocarem o RPPS em extinção, por meio de lei que vincule os servidores ocupantes de cargo efetivo ao RGPS, além do cumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, deverão realizar avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, com o objetivo de apurar os valores dos compromissos.

§ 1º Para a alteração do histórico do RPPS registrado nas bases de dados da Secretaria de Previdência, deverá ser apresentado, além dos documentos a serem solicitados na auditoria de que trata a norma que disciplina a

emissão do CRP, estudo que comprove os impactos da extinção do RPPS para o ente federativo."

Pelo que resta demonstrado que não há como dar tramitação regular ao presente projeto legislativo, sem a prévia comprovação de adoção de mecanismos que garantam o ressarcimento ao erário público da "compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social", da capacidade de pagamento dos benefícios previdenciários concedidos durante a vigência da URUPREV, bem como do cumprimento das exigências contábeis, previdenciárias e fiscais estabelecidas nos artigos 99 e 100 da Lei Complementar Municipal nº 19/2018.

DOS CONSELHOS DE PREVIDÊNCIA E FISCAL DA URUPREV

Há que ser observado que o Poder Executivo Municipal geriu a URUPREV por vários meses sem a promoção de eleições para constituição dos Conselhos de Previdência e Fiscal da URUPREV, que são órgãos independentes escolhidos por eleição dos segurados, não sendo crível a extinção dos referidos conselhos para colocação de Conselho composto por 3 (três) servidores escolhidos pelo Prefeito Municipal, pois o Regime Próprio de Previdência não se trata de órgão de gestão do Poder Executivo, sendo que deve ter independência de gestão e fiscalização, não havendo qualquer alegação de inoperância ou ato desabonador para extinção dos Conselhos Municipais da URUPREV.

Razão pela qual, postula a manutenção Conselhos de Previdência e Fiscal da URUPREV.

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A Lei Complementar Municipal nº 19/2018 estabeleceu contribuição para os servidores que percebiam além do teto do INSS, bem como aumento a alíquota dos servidores para valor superior ao que recolhiam para o INSS, assim, há que ser definido no projeto de extinção do RPPS a forma de ressarcimento dos referidos valores recolhidos a maior para a URUPREV, bem como a fonte de custeio e manutenção da URUPREV para os segurados que percebem acima do teto do INSS, pois houve contribuição de 14% sobre o excedente e, portanto, os referidos servidores possuem direito à percepção de previdência complementar.

Assim dispõe a Emenda Constitucional nº 103, em seu artigo:

“Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham

contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de superavit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social. (Grifamos)

Assim, é requisito essencial ao projeto de extinção de Regime Próprio de Previdência a “previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social”, não sendo bastante a mera referência na justificativa de encaminhamento do projeto legislativo que há estudo “a fim de implementar o Regime de Previdência Complementar”.

Todos esses procedimentos e outros tantos, continuarão sendo exigidos pela SPREV e pelo TCE.

Dependendo das idades dos atuais pensionistas e das compensações financeiras junto ao INSS, a URUPREV poderá ter sua extinção de fato em, aproximadamente, 30 ou mais anos, razão pela qual é essencial a apresentação de cálculo atuarial para garantir a saúde financeira do fundo previdenciário e dos

Conselhos de Previdência e Fiscal da URUPREV, na forma prevista na Lei Complementar 19/2018, além da comprovação da vinculação de recursos existente e de previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios previdenciários.

DO CÁLCULO DE IMPACTO FINANCEIRO

Tendo em vista que o presente projeto legislativo visa a imediata extinção da URUPREV e migração dos segurados para o INSS, com assunção da dívida com compensação previdenciária e benefícios concedidos é documento essencial a apresentação de cálculo do impacto financeiro da presente medida ao Município de Uruguaiana, pois cessarão as contribuições dos servidores, mas a quota patronal deverá permanecer até satisfação da compensação previdenciária e garantia da complementação da aposentadoria para os servidores que percebem acima do teto do INSS.

Pelas razões supra declinadas, postula a observância desta casa legislativa no que se refere requisitos essenciais dos Projetos de Leis que criam despesas nos termos supra expostos e propostos.

Postulando que sejam oficiados os Conselhos de Previdência e Fiscal da URUPREV, o TCE/RS (Processo nº 0022053-0200/18-7) Justiça Federal (Processo nº

50041453220194047103) e Secretaria de Previdência do
Ministério da Economia

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Andrea do Canto
Presidente do SIMUR

